



RECOMENDAÇÃO N. 88 /2019 - MP - FCVM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pela Procuradora de Contas signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSUÉ LOMAS DE RIBAMAR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 60 – BAIRRO: CENTRO | IRANDUBA-AM |
CEP: 69.415-000
FONE: (92) 3367-1156/1334
E-MAIL: cm_iranduba@hotmail.com

Silvana Araújo

Handwritten signature

02-05-2019 10:04 0957646 1-1



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade



CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, e os **direitos de pessoas com deficiência**, sobre outras despesas e investimentos, constituindo, assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Público na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 227, §1º, inciso II da Constituição Federal impõe como dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação**;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, tendo, portanto, o status de Emenda à Constituição Federal e que a referida Convenção dispõe que devem os Estados Partes tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive



aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural e essas medidas incluirão a identificação e a **eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, e serão aplicadas, entre outros, a:** a) **Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;** b) **Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;**

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e garante a acessibilidade como direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida para se viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, impondo (art. 57) que **as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.**

CONSIDERANDO que, recentemente, o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) foi alterado pela Lei nº 13.699, de 02 de agosto de 2018, para estabelecer como diretriz geral de política urbana **a garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas**, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, **observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.**



CONSIDERANDO que o Decreto n° 5.296/2004, que regulamenta as Leis n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, **deixa expresso que a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;**

CONSIDERANDO, outrossim, que o legislador considera como **Ato de Improbidade Administrativa** que atenta contra os Princípios da Administração Pública a conduta de deixar de cumprir as exigências dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação (art. 11, inciso IX da Lei 8429, de 02 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que **compete à Administração Pública adequar seus prédios às normas de acessibilidade** a fim de permitir a sua utilização por pessoas com deficiência, revestindo-se esta matéria de poder cogente imposto ao gestor e não ato de discricionariedade ou mérito administrativo (REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/09/2016 – Inf. 592);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça também entendeu, em outro julgado, que o direito à acessibilidade é um direito fundamental impositivo (**não é opção do governante**), intimamente ligado à dignidade humana, **não podendo ele vir a ser limitado em razão da escassez de recursos (Reserva**



do Possível) posto não ser esta oponível à realização do mínimo existencial, de forma que a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social (AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Min. Humberto Martins , DJe 14/12/20015);

CONSIDERANDO, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão, ocasião em que decidiu pela **obrigatoriedade da Administração Pública de garantir o direito à acessibilidade em prédios públicos**, podendo até o Poder Judiciário vir a impor o cumprimento desta obrigação, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes (RE 440028/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/10/2013 – Inf. 726);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe (art. 93) que, na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO, por fim, que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instituiu Política de Acessibilidade, por meio da Resolução nº 23/2013, prevendo (art. 5º, inciso I) como objetivo **o dever de zelar pelo cumprimento da legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, propiciando as condições necessárias para a efetiva participação delas nas atividades desenvolvidas ou promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, JOSUÉ LOMAS DE RIBAMAR, ou seu substituto legal, para que dê possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo observar, em especial, que:

a) sejam eliminados os obstáculos e as barreiras à acessibilidade, permitindo, por meio do desenvolvimento de políticas públicas, que as pessoas com deficiência tenham amplo acesso aos edifícios, às rodovias, aos meios de transporte e a outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho, bem como a informações, a comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

b) as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes (e as que vierem a ser construídas) devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

c) em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução;



d) Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no 10.257, de 10 de julho de 2001, e no 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

e) é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos pelos órgãos de governo (como o Portal da Transparência), para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade;

f) não se deve onerar os cofres municipais com a realização de eventuais despesas envolvendo festejos comemorativos, propaganda e publicidade, contratação de artistas, ou assimilados, sempre que haja escassez de recursos (Reserva do Possível) frente à implementação do mínimo existencial (direito social à acessibilidade);

g) sejam, se for o caso, as Secretarias Municipais, as Diretorias Executivas e as Comissões de Licitação informadas das medidas necessárias à implementação do direito à acessibilidade, passando a prever nos próximos contratos, ou



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade



documentos assimilados, bem como nos editais de licitação, medidas de implementação desse direito fundamental.

Ademais, fica fixado o **PRAZO de 15 (quinze) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, a fim de que seja informada, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, as atuais e futuras políticas públicas de acessibilidade da atual gestão, bem como se as ponderações normativas ora expostas já vêm sendo executadas nas licitações, contratos e demais serviços ofertados pela Administração, devendo, por fim, ser indicado, se os prédios públicos existentes são acessíveis a todos os cidadãos, nos termos das normas atinentes à espécie.

Cabe destacar que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica (Lei nº 2.423/1996), além de poder vir a gerar responsabilização por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso IX da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, na esfera competente.

Manaus, 04 de julho de 2019.


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

KFSM

Mat. 002.595-0B

CÓPIA